



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.STS..

Sessão de 29.de...setembro de 19 .81..

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.577

Recurso nº RP/303-0.336

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Conhecimento aéreo contendo os requisitos exigidos pela legislação: sua equiparação, para efeitos legais, à fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF) ., em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.337/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.336

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.577

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - INDÚSTRIAS VILLARES S/A

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão, exigiu-se o recolhimento da multa prevista no art. 106-IV-a, do Decreto-Lei 37/66, ao fundamento de que, quando do despacho aduaneiro, foi juntada xerocópia da fatura comercial, e não seu original.

A autoridade de 1ª instância manteve a autuação (fls. 19/21), ocasionando recurso tempestivo (fls. 25/27), que propiciou o Acórdão nº 20.325, de 27 de abril de 1981, pelo qual adota 3ª. Câmara acolheu as razões de Indústrias Villares S/A, com a seguinte ementa (fls. 32/34):

"Conhecimento aéreo contendo os requisitos exigidos pela legislação: sua equiparação, para efeitos legais, à fatura comercial. Recurso provido."

Inconformado, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José de Campos Martins, interpõe Recurso para esta superior instância (fls. 35/40), tempestivamente contra-arrazado (fls. 41/43), que leio em sessão.

É o relatório.

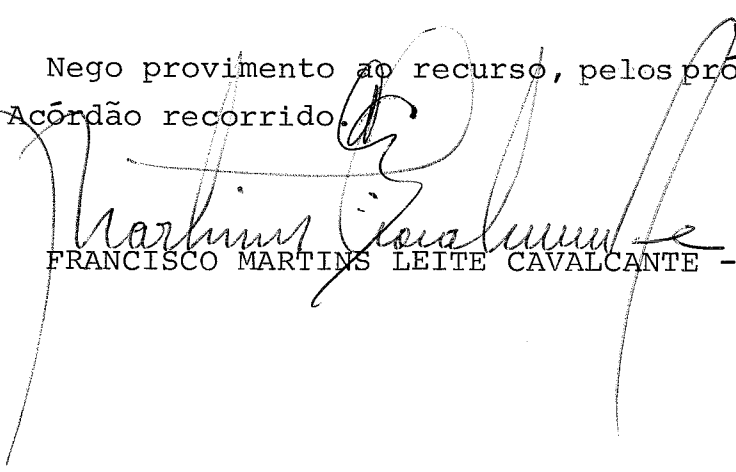
V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Comungo inteiramente com iterativa jurisprudência desta Câmara Superior, coincidente com o entendimento da maioria da Câmara recorrida.

Ademais, excesso de rigorismo, mesmo no direito tributário, a nada leva, nada constroe.

Nego provimento ao recurso, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.